SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122342 - SP (2026/0346913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CANDIDO CARDOSO TOTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância, analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, pressupõe a demonstração conjunta de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que há multirreincidência e habitualidade delitiva.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 023f229d-0ef4-4502-852c-3e6ed15baabf

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 023f229d-0ef4-4502-852c-3e6ed15baabf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122342 - SP (2026/0346913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CANDIDO CARDOSO TOTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância, analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, pressupõe a demonstração conjunta de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que há multirreincidência e habitualidade delitiva.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CANDIDO CARDOSO TOTH contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1504241-31.2026.8.26.0454).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, consistente na subtração de três frascos de shampoo/condicionador da marca Eudora, avaliados em R$ 158,97, com pena fixada em 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa (e-STJ fls. 19/26).

A defesa interpôs apelação buscando a absolvição pela incidência do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação do regime inicial aberto, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa para 12 dias, mantendo os demais termos da condenação (e-STJ fls. 12/18), em acórdão assim ementado :

> *EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo réu Candido Cardoso Toth contra sentença que o condenou por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa. A defesa busca absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, redução da pena e fixação de regime inicial aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância e na adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão, imagens de segurança e depoimentos. 4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e periculosidade social do réu, conforme jurisprudência do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa de 13 para 12 dias-multa. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: STF, RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014. STF, HC 123.533, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016. STF, HC 136385/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/8/2018.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a defesa a atipicidade material da conduta por incidência do princípio da insignificância, em razão da pequena monta dos bens, da ausência de violência ou grave ameaça, da restituição integral à vítima e da mínima ofensividade.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão agravada, que afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência e dos parâmetros firmados nesta Corte para a matéria (e-STJ fls. 268/270).

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, não obstante a existência de antecedentes e reincidência, em face da reduzida expressão econômica dos bens, da ausência de violência ou grave ameaça e da mínima ofensividade, invocando julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material da conduta, absolver o agravante com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal e determinar a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 268/270):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CANDIDO CARDOSO TOTH em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pelo réu Candido Cardoso Toth contra sentença que o condenou por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa. A defesa busca absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, redução da pena e fixação de regime inicial aberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância e na adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão, imagens de segurança e depoimentos. 4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e periculosidade social do réu, conforme jurisprudência do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa de 13 para 12 dias-multa. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: STF, RHC 113.381, Rel. Min.*

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Celso de Mello, Segunda Turma, D Je 20.02.2014. STF, HC 123.533, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, D Je de 18/2/2016. STF, HC 136385/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/8/2018.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conduta é materialmente atípica diante do princípio da insignificância, dado o pequeno valor dos bens subtraídos, a ausência de violência ou grave ameaça, a restituição integral à vítima e a mínima ofensividade do comportamento.
Reforça que o valor da res furtiva, R$ 158,97 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), revela inexpressividade da lesão ao bem jurídico, e que não há periculosidade social da ação, de modo que devem incidir os vetores da insignificância e a intervenção mínima do Direito Penal, com absolvição do paciente.
Argumenta que a existência de antecedentes não afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, devendo prevalecer as circunstâncias do caso concreto que evidenciam reduzido grau de reprovabilidade da conduta.
Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, e, no mérito, a absolvição do paciente por atipicidade material da conduta, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
É o ***relatório****.*

Decido*.*
A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a aplicação do princípio da insignificância:

A tese de que se aplica ao caso o princípio da insignificância não comporta acolhimento.
Consoante entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do princípio da insignificância pressupõe a presença das seguintes circunstâncias fáticas: (i) ofensividade mínima da conduta do agente, (ii) reduzido grau de reprovabilidade, (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada e (iv) ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, D Je 20.02.2014).
No caso concreto, não estão presentes referidas circunstâncias fáticas.
A certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 63/66 dos autos, verifica-se que, à época do crime ora apurado (25 de janeiro de 2026), o réu ostentava múltiplas condenações criminais definitivas anteriores: (i) proc. nº 0078313-97.2015, roubo tentado, trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 34); (ii) proc. nº 0004029-41.2017, furto, trânsito em

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

julgado em 29/08/2017 (fl. 34/35); (iii) proc. 1511712-44.2019, tráfico de drogas, trânsito em julgado em 19/02/2020 (fls. 35); (iv) proc. nº 0025654-53.2011, furto qualificado tentado, trânsito em julgado em 24/03/2017 (fls. 35/36). Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade social e maior grau de reprovabilidade da conduta do réu, a justificar o afastamento do princípio da insignificância.
[...]
Logo, a manutenção da condenação do réu como incurso no 155, caput, do Código Penal é de rigor (fls. 16/17).

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da res furtiva for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais por crimes de outra natureza, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado.
Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 926.575/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10.10.2024; AgRg no HC n. 882.046/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3.10.2024; AgRg no HC n. 925.508/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25.9.2024; AgRg no HC n. 933.248/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; AgRg no HC n. 925.164/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.9.2024; AgRg no HC n. 835.749/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.9.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 921.477/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no HC n. 918.551/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no RHC n. 179.378/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4.9.2024; AgRg no HC n. 867.178/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no RHC n. 185.973/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 811.161/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.8.2023; AgRg no AREsp n. 2.258.620/RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 744.150/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.
Além disso, segundo entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".
Por fim, inexistente laudo de avaliação, torna-se impossível verificar se os bens furtados eram de pequena monta, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, consequentemente, para a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 899.516/SC,

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10.6.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024).
Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, porque o paciente é multirreincidente.
Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.

Com efeito, este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima – segundo os quais o Direito Penal deve atuar somente nos casos em que a conduta gerar lesão de certa gravidade ao bem jurídico – tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 98.152/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, fixou alguns parâmetros para se aferir o relevo material da tipicidade penal.

A propósito:

> *O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

No caso, o Tribunal *a quo manteve* a sentença destacando o fato de que o agravante possuía múltiplas condenações, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Com efeito, o princípio da bagatela não pode ser um incentivo à prática de pequenos delitos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO SIMPLES. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As teses da defesa relacionadas ao reconhecimento do furto privilegiado e da tentativa no tocante ao furto simples não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

5. Hipótese na qual resta demonstrada a contumácia delitiva do réu, pois, conforme descrito pelas instâncias ordinárias, ele ostenta outras três condenações pelo delito de furto, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo o furto sido praticado mediante o rompimento de obstáculo, resta demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, sendo descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

7. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual inquéritos e processos penais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Inteligência da Súmula 444/STJ.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar as valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria e, por consectário, reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa (HC 411.828/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

2. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes.

3. Hipótese na qual o paciente subtraiu 25 barras de chocolate, avaliadas em R$120,00, o que equivale a cerca de 12,58% do salário mínimo vigente, de R$954,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.

4. O fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

5. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

6. Evidenciado que o agravante já foi condenado anteriormente pelo delito de furto, sendo, portanto, reincidente específico, além de responder a outros

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

processos criminais, resta demonstrada a habitualidade delitiva do réu, o que afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

7. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima.

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 466.388/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. REDUZIDO VALOR DAS RES FURTIVAE. ANEL FEMININO AVALIADO EM R$ 60,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CRIMINOSO CONTUMAZ. RELEVÂNCIA PENAL CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A despeito da subsunção formal da conduta a um tipo penal, é possível concluir-se pela sua atipicidade material, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. ***2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.*** *3. A subtração de anel feminino, avaliado em R$ 60,00, revela ofensividade penal e social da conduta praticada pelo recorrente quando levadas em consideração suas condenações transitadas em julgado também pelo crime de furto. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1472011/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1/6/2015).*

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. ***3. Em se tratando de criminoso reincidente, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com posição sedimentada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*** *4. Ordem não conhecida (HC 312.920/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 2/6/2015).*

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, a ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a aplicação do princípio da insignificância, justamente por não ser possível presumir que os bens possuíam valor irrisório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Agravante foi condenado pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada (após escalar um muro de cerca de dois metros de altura, protegido por uma cerca de arame farpado, o Acusado destruiu uma parede e quebrou cadeados de armário, na tentativa de subtrair fios e bateria pertencentes à INFRAERO), circunstâncias que demonstram a maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância, consoante precedentes desta Corte Superior.*
>
> *2. "A ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância" (HC 623.399/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021). Ademais, consta dos autos a informação de que as baterias existentes no local, utilizadas pelo setor aeronáutico, possuíam elevado valor.*
>
> *3. O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 602.219/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. CONDUTA TÍPICA. AUTODEFESA. SÚMULA N. 522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ante a ausência do laudo de avaliação, impossível verificar se os bens furtados eram de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada, e consequentemente para a aplicação do princípio da bagatela.*

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

Precedente.

2. "A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e, via de regra, impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos" (AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

3. Nos termos da Súmula n. 522/STJ, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do Código Penal - CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1550199/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: d7710455-f1e9-4adb-b3de-8fd2d75c2af4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0346913-5

AgRg no
HC 1.122.342 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15042413120268260454 20284542026 979612026

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CANDIDO CARDOSO TOTH (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CANDIDO CARDOSO TOTH (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:00
Código de Controle do Documento: DB3EC5A0-0A5C-415C-B47E-E059FA08901E